

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Regula o dispositivo no art. 12 do Decreto Legislativo nº 70/90, de 13 de dezembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução regula o dispositivo no art. 12 do Decreto Legislativo nº 70/90, de 13 de dezembro de 1990, que trata da Promoção e Ascensão Funcional dos Servidores deste Poder.

Art. 2º - Na Assembléia Legislativa a Progressão Funcional, de que trata o art. 1º, se dará sob duas formas:

a) Promoção

b) Ascensão

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promoção de que trata este artigo, observar-se-á a variação de 5% (cinco por cento) nos vencimentos, de uma referência para outra, cumulativamente.

Art. 3º - Não poderá concorrer a qualquer forma de progressão Funcional o servidor que nos últimos (24) meses tenha incorrido em qualquer das seguintes situações:

I - Licença para tratamento de interesses particulares, exceto os previstos em lei;

II - Licença para tratamento de Saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, intercalados ou não;

III - Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, até o 2º grau de parentesco, por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV - Afastamento do efetivo exercício do cargo por motivo de prisão judicial ou administrativa;

V - Faltas não justificadas ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias, intercalados ou não;

VI - Suspensão por falta grave;

VII - Servidores cedidos a outros órgãos Estaduais, Federais ou Municipais, salvo no exercício de cargos em comissão.

Art. 4º - O interstício necessário à Progressão Funcional, não sofrerá descontinuidade nos seguintes casos:

I - Convocação para o Serviço Militar;

II - Licença Gala;

III - Licença Nojo;

IV - Licença Especial;

V - Licença Maternidade e Paternidade;

VI - Férias;

VII - Convocação para o Tribunal de Juri e serviços eleitorais.

Art. 5º - A Tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo é constituída de classes com 18 (dezoito) níveis salariais para cada classe correspondente.

Art. 6º - A Promoção é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior na escala de vencimento da classe.

§ 1º - A Promoção de que trata este artigo, dar-se-á por:

I - Merecimento;

II - Por tempo de serviço efetivo no cargo;

§ 2º - A Promoção por merecimento e por tempo de serviço no cargo, independem de vaga e será sempre aferida no mês de ABRIL.

Art. 7º - A Promoção por merecimento, efetivar-se-á por uma comissão designada pela Mesa Diretora, observando-se o interstício de 2 (dois) anos de efetiva permanência no nível anterior, após a avaliação de desempenho e qualificação profissional.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo, compor-se-á de um (01) Assessor Técnico, um (01) Consultor Técnico, um (01) Procurador, dois (02) Funcionários do Departamento de Pessoal e um (01) Representante da Associação dos Servidores, sob a Presidência de um Deputado Estadual.

§ 2º - A avaliação do desempenho será aferida em graus de 1 a 10, através dos seguintes critérios:

I - Qualidade de trabalho;

II - Esforço e interesse pelo trabalho;

III - Assiduidade;

IV - Pontualidade;

V - Cumprimento das normas de Organização;

VI - Cooperação;

VII - Relacionamento Interpessoal;

VIII - Produtividade;

IX - Capacidade de resolver problemas;

X - Responsabilidade.

§ 3º - Para que o funcionário possa beneficiar-se da Promoção que trata este artigo, deverá obter a média de 70% (setenta por cento) das avaliações dos quesitos.

Art. 8º - A Promoção por tempo de serviço efetivo no cargo, dar-se-á automaticamente, observando-se o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetiva permanência na classe anterior, satisfeita as exigências do artigo 3º.

Art. 9º - Para efeito de aplicação do que dispõe o art. 8º desta Resolução, será contado retroativamente o tempo de serviço do servidor na Assembléia Legislativa.

Art. 10 - Fica vedada a acumulação de Promoções por merecimento e antiguidade, e Ascensão funcional no mesmo período de avaliação, obedecido o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 11 - A Ascensão Funcional é a elevação do funcionário de um cargo do Grupo Ocupacional a que pertence, para outro hierarquicamente mais elevado, respeitada a habilitação profissional exigida, por processo seletivo interno de caráter competitivo e eliminatório, dependendo, entretanto da existência de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor para participar do processo seletivo, deverá satisfazer as exigências do artigo 3º.

Art. 12 - Para a localização do nível salarial do servidor no cargo em que houver obtido a Ascensão será observado o de vencimento igual ou imediatamente superior ao do cargo anteriormente ocupado.

Art. 13 - Um terço (1/3) das vagas que ocorrerem nos cargos, será reservada à Ascensão Funcional, e dois terços (2/3) para Concurso Público.

§ 1º - Havendo só uma vaga, esta será destinada primeiramente à Ascensão Funcional.

§ 2º - As vagas reservadas para a Ascensão Funcional que não forem preenchidas na oportunidade devida, serão objeto de novo concurso, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO  
Presidente

Deputado JOSÉ ALFREDO HAGE  
1º Secretário

Deputado WALDOLI VALENTE  
2º Secretário

DOAL/ANO VIII, Nº 350, DE 31/12/1992 a 14/01/1993.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa  
do Estado do Pará.